

de mérito (absolutória e condenatória), nem, muito menos, decisão definitiva (no sentido de transitada em julgado), sendo pacífico o entendimento de que a repetição de julgamentos, na sequência da anulação de julgamento anterior, mesmo que este tenha terminado por decisão de mérito, não viola o referido princípio constitucional.

E a não prolação de decisão de mérito resultou do entendimento de que, com a comunicação da deteção pelo tribunal de factos novos relevantes para a prossecução da justiça material — actuação judicial essa legitimada pela previsão do artigo 339.º, n.º 4, do CPP: «Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as situações jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultantes da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º» —, se operou uma substituição do objecto do processo (por adição ou sobreposição dos novos factos aos factos constantes da acusação) e de que, face a este objecto, surgiu um impedimento à prolação de decisão de mérito, assimilável a uma excepção dilatória: não ter sido ainda exercitado o direito de defesa do arguido nem pretender este exercê-lo no âmbito do julgamento em curso.

Contrariamente ao que o recorrente sugere, e apesar da formulação usada pelo tribunal de 1.ª instância, é óbvio que este não chegou a proferir nenhuma *decisão definitiva* relativamente aos «factos novos». No contexto em que foi proferida, a referência aos «factos julgados provados» representa um mero *juízo provisório e condicional* (como, em situação similar, foi sublinhado no Acórdão n.º 387/2005, n.º 14.2), como não poderia deixar de ser, dado que a comunicação desses factos visa justamente propiciar ao arguido a possibilidade de oferecer prova destinada a infirmá-los, estando necessariamente aberta a possibilidade de, caso o arguido consiga suscitar dúvida fundada sobre a existência desses factos, os mesmos acabarem por ser julgados *não provados*.

Considera-se, assim, não ter ocorrido violação do princípio *ne bis in idem*.

2.4 — E também não ocorre violação do princípio do *acusatório* nem desrespeito do *direito a um processo equitativo*, imputações estas que, aliás, o recorrente, em rigor, não substancia.

Não questionando o recorrente a constitucionalidade da possibilidade de o tribunal estender o seu poder de cognição a factos que resultem da prova produzida em audiência, mesmo que não constantes da acusação nem da defesa, da solução perfilhada pelas instâncias, determinando a abertura de inquérito pelos factos novos a cargo pelo Ministério Público, que, a final, deduzirá, ou não, acusação, resultará integral respeito pelo princípio do *acusatório*, com diferenciação das entidades acusadora e julgadora.

Por outro lado, tal solução assegura integral respeito pelos direitos de defesa e não afectará, de modo intolerável, o direito a decisão em prazo razoável, não se vislumbrando razões para crer que o novo julgamento pela totalidade dos factos (que as instâncias consideraram ser o mais adequado em termos de asseguramento da justiça material, que é o objectivo último do processo criminal) seja necessariamente muito mais moroso que um novo julgamento apenas incidindo sobre os «factos novos».

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

a) Não julgar inconstitucional a norma, extraída dos artigos 289.º e 493.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 1.º, n.º 1, alínea f), 4.º, 359.º, n.º 1, e 379.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, do Código de Processo Penal, segundo a qual, comunicada ao arguido alteração substancial dos factos descritos na acusação, resultante da prova produzida em audiência — em situação em que «os novos factos apurados formam, juntamente com os constantes da acusação, uma unidade de sentido que não permite a sua autonomização» —, e opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos, o tribunal pode proferir decisão de absolvição da instância quanto aos factos constantes da acusação, determinando a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos; e, consequentemente,

b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 UC.

Lisboa, 30 de Março de 2007. — Mário José de Araújo Torres — Benjamin Silva Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Despacho (extracto) n.º 9503/2007

Por meu despacho de 20 de Abril de 2007, foi Carlos Alberto Rodrigues Simões de Sousa, assistente administrativo especialista do

quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, posicionado no escalão 2, índice 280, nomeado, precedendo concurso e após confirmação de cabimento orçamental, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2002, de 18 de Maio, na categoria de chefe de secção, passando a auferir pelo escalão 1, índice 337. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Abril de 2007. — O Presidente, António Joaquim Piçarra.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Rectificação n.º 634/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* 2.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2006, rectifica-se que onde se lê:

«Maria Fernanda Fonseca Esteves Correia, auxiliar de acção educativa em regime de contrato administrativo de provimento, da Escola Secundária do Restelo, posicionada no escalão 1, índice 142 — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso, operadora de reprografia do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Lisboa, passando a ser remunerada pelo escalão 1, índice 133.»

deve ler-se:

«Maria Fernanda Fonseca Esteves Correia, auxiliar de acção educativa em regime de contrato administrativo de provimento, da Escola Secundária do Restelo, posicionada no escalão 1, índice 142 — nomeada provisoriamente, precedendo concurso, operadora de reprografia do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Lisboa, passando a ser remunerada pelo escalão 1, índice 133.»

18 de Abril de 2007. — O Presidente do Tribunal da Relação, Luís Maria Vaz das Neves.

Rectificação n.º 635/2007

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* 2.ª série, n.º 63, de 29 de Março de 2006, rectifica-se que onde se lê:

«Aníbal Rogério Teles Gomes, guarda-nocturno em regime de contrato administrativo de provimento, da Escola Secundária de Carcavelos, posicionado no escalão 1, índice 128 — nomeado em comissão de serviço, precedendo concurso, oficial porteiro do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Lisboa, passando a ser remunerado pelo escalão 1, índice 165.»

deve ler-se:

«Aníbal Rogério Teles Gomes, guarda-nocturno em regime de contrato administrativo de provimento, da Escola Secundária de Carcavelos, posicionado no escalão 1, índice 128 — nomeado provisoriamente, precedendo concurso, oficial porteiro do grupo de pessoal auxiliar do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Lisboa, passando a ser remunerado pelo escalão 1, índice 165.»

18 de Abril de 2007. — O Presidente do Tribunal da Relação, Luís Maria Vaz das Neves.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE ALMADA

Anúncio n.º 3009/2007

Faz-se saber que neste Tribunal corre a acção administrativa especial n.º 994/06.2BEALM, em que são autores os municípios de Palmela, Sesimbra e Setúbal e réus o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Economia e da Inovação, o Instituto do Ambiente, o Instituto dos Resíduos e a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., em que se pede a declaração de nulidade ou, em alternativa, que se anule o despacho n.º 16 090/2006, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, de 14 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 3 de Agosto de 2006, que dispensou a SECIL, S. A., da realização do procedimento de avaliação de impacto ambiental para proceder à co-incineração de resíduos industriais perigosos na fábrica cimenteira sita no Outão, concelho de Setúbal, e que se condenem ainda os réus a absterem-se de licenciar ou autorizar a realização de testes e demais operações de co-incineração de resíduos industriais perigosos naquela fábrica ou ainda, a título subsidiário, a condenação dos réus a absterem-se de licenciar ou autorizar a realização de testes ou operações de co-incineração de tais resíduos sem que antes haja sido